

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2024

Declara a Igreja de São Benedito, localizada em Teresina, Estado do Piauí, e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionados como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil.

Autor: Flávio Nogueira

Relator: Deputado Luiz Couto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.124, de 2024, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, que declara a Igreja de São Benedito, no Município de Teresina/PI, bem como os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela vinculados, como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil, autorizando o IPHAN a proceder às inscrições cabíveis nos livros competentes.

A proposição contém três artigos: (i) o art. 1º estabelece a declaração de patrimônio cultural material e imaterial; (ii) o art. 2º autoriza o IPHAN a efetivar as inscrições nos livros correspondentes; e (iii) o art. 3º fixa a vigência na data da publicação. Em sua justificativa, o autor registra a relevância histórica, arquitetônica e devocional da Igreja, cuja origem remonta a 1886, destacando seu valor simbólico para a paisagem e a memória cultural de Teresina.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a Comissão de Cultura, onde recebeu parecer favorável, e agora compete a esta CCJC pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do



art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seguindo, inclusive, o formato de parecer já adotado em proposições análogas nesta Comissão.

Na Comissão de Cultura, em reunião realizada dia 10 de junho de 2025, concluiu pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Lídice da Mata.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação. Nesta oportunidade, cabe examinar o Projeto de Lei nº 3.124, de 2024, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, consideram-se três aspectos centrais: (i) a competência legislativa para tratar da matéria; (ii) a legitimidade da iniciativa; e (iii) a adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre cultura, educação e proteção do patrimônio histórico e cultural, na forma do art. 24, incisos VII e IX, da Constituição Federal. A proposição, ao reconhecer bem de valor cultural e ao disciplinar seu enquadramento como patrimônio material e manifestação da cultura nacional, situa-se no campo de atuação legislativa da União, sem invadir esfera de competência exclusiva de outros entes federativos.

A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição da República, visto que a matéria não integra o rol de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público ou a outros órgãos com iniciativa privativa. Tanto o projeto original quanto o Substitutivo da Comissão de Cultura não criam órgãos, cargos ou funções nem implicam aumento de despesa obrigatória de caráter continuado,



limitando-se a reconhecer a relevância cultural de bem específico e a incentivar sua proteção e divulgação.

Quanto à espécie normativa, revela-se adequada a adoção de lei ordinária federal para veicular reconhecimento de bem cultural e manifestação cultural, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo especial para o tema.

No exame da constitucionalidade material, verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.124, de 2024, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, harmonizam-se com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que estabelecem o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e promover a proteção do patrimônio cultural brasileiro, tanto material quanto imaterial.

A declaração da Igreja de São Benedito como patrimônio cultural material brasileiro, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, insere-se no âmbito da tutela de bens de valor histórico, arquitetônico e artístico, podendo a lei de iniciativa parlamentar produzir efeitos de reconhecimento e de “tombamento provisório de natureza declaratória”, cabendo ao Poder Executivo adotar as providências subsequentes no âmbito de suas competências administrativas.

Do mesmo modo, o reconhecimento, como manifestação da cultura nacional, dos eventos, festejos e atividades culturais e religiosas relacionados à Igreja de São Benedito coaduna-se com a concepção constitucional de patrimônio cultural imaterial, que abrange as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver dos grupos formadores da sociedade brasileira.

Não há afronta ao princípio da laicidade do Estado, uma vez que a norma não tem por finalidade promover culto religioso nem conceder privilégios confessionais; limita-se a reconhecer a relevância histórica, artística e cultural de bem e práticas que, embora associadas à religiosidade, integram o patrimônio cultural brasileiro, conforme já reiteradamente admitido em precedentes legislativos desta Casa.

Também não se constata violação a direitos fundamentais, a cláusulas pétreas ou a quaisquer outros princípios ou regras constitucionais, inexistindo



conflito com o sistema de repartição de competências ou com os deveres estatais de proteção do patrimônio cultural.

Quanto à juridicidade, a proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico infraconstitucional que disciplina a proteção do patrimônio cultural, bem como na legislação que orienta a atuação do IPHAN e demais órgãos de tutela do patrimônio histórico e artístico. O Substitutivo da Comissão de Cultura melhora a aderência do texto à legislação vigente ao distinguir, de forma precisa, o patrimônio material (a Igreja) da manifestação da cultura nacional (os eventos, festejos e atividades culturais e religiosas), evitando a sobreposição indevida de categorias jurídicas distintas.

Não se vislumbram antinomias, lacunas relevantes ou incongruências com normas constitucionais ou infraconstitucionais em vigor. A norma proposta é geral e abstrata, reveste-se de impessoalidade e respeita os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, o Projeto de Lei nº 3.124, de 2024, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura observam, em linhas gerais, as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998. O texto é conciso, apresenta ementa descritiva, articulação simples e cláusula de vigência adequada.

O Substitutivo, ao reestruturar os artigos para explicitar, em dispositivos autônomos, o reconhecimento da Igreja como patrimônio cultural material brasileiro e dos eventos e atividades como manifestação da cultura nacional, bem como ao prever o empenho do poder público em apoiar e divulgar o evento, contribui para maior clareza, precisão e sistematicidade da norma, sem introduzir vícios de técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.124, de 2024, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado Luiz Couto
Relator

